

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

JÉSSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Jéssica Pascoal Santos Almeida, Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-317-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

No dia 27 de Novembro de 2025, como parte do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, no campus/sede da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, capital, ocorreram as apresentações e discussões relativas ao Grupo de Trabalho denominado DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO - II.

Ao longo da proveitosa tarde na Sala 304 do Prédio 03 (Direito), um número notável de artigos submetidos foram debatidos pelos autores e autoras presentes, sob a Coordenação dos professores Luis Gustavo Gonçalves Ribeiro (Centro Universitário Dom Helder-MG), Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS) e da professora, e anfitriã, Jéssica Pascoal Santos Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP).

A profusão de temas e enfoques no que diz para com os eixos de interesse propostos para o Grupo de Trabalho pode ser sentida desde a própria listagem dos artigos que foram discutidos ao longo do encontro, a saber:

O artigo ENTRE A NEUTRALIDADE APARENTE E A SELETIVIDADE PENAL: O RACISMO ALGORÍTMICO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, escrito e apresentado por Jean Carlos Jeronimo Pires Nascimento e Ricardo Alves Sampaio, da Universidade do Estado da Bahia/UNEB-BA.

O trabalho intitulado CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS QUANTO AO RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS fora escrito por Beatriz Abraão de Oliveira e Karina Velasco de Oliveira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP, e apresentado por esta última autora.

Valdene Gomes de Oliveira apresentou o trabalho intitulado O CRIME INVISÍVEL NO CÓDIGO: A RESPONSABILIDADE PENAL PELA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA POR PROXIES, escrito em coautoria com Robson Antão de Medeiros, ambos representando o Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba-PB.

Lucas Gabriel Santos Costa apresentou o artigo O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO SUBSTRATO MATERIAL DOS CRIMES OMISSIVOS, escrito em coautoria com

Maria Auxiliadora de Almeida Minahim, ambos representando o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia-BA.

O artigo DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO PENAL NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: A RELEVÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME TRANSNACIONAL foi elaborado e apresentado por Fernando Pereira de Azevedo, Doutor pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa/IDP-DF.

O trabalho REVISÃO CRIMINAL E FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA DIANTE DE PROVAS DIGITAIS INCONTROVERSAS fora elaborado e apresentado por Luis Fernando de Jesus Ribeiro e Renan Posella Mandarino, do NEPP - Núcleo de Estudos em Processo Penal, da Universidade Estadual de São Paulo/UNESP-Franca.

Maria Celia Ferraz Roberto da Silveira e Isabella Martins da Costa Brito de Araújo, pesquisadoras do Observatório de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais da Universidade Cândido Mendes/UCAM-RJ apresentaram o trabalho de sua coautoria, cujo título é ANÁLISE DA INCONVENCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL.

O trabalho de título CONTRATUALISMO E UTILITARISMO NA OBRA DOS DELITOS E DAS PENAS: FUNDAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE PUNIR fora apresentado por Gleydson Thiago de Lira Paes, da Universidade Federal da Paraíba-PB, e escrito em parceria com Andreza Karine Nogueira da Silva Freitas.

O artigo O PARADOXO DA (DES)PROTEÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DO ABOLITIO CRIMINIS NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS fora escrito e apresentado por Davi Salomão Sakamoto e Thamara Duarte Cunha Medeiros, da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP.

Wilson Junior Cidrão apresentou trabalho escrito em coautoria com Cassio Marocco e Silvana Terezinha Winckler, representando a Universidade Comunitária da Região de Chapecó/Unochapecó-SC, cujo título é TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL: ENTRE O DIREITO PENAL MÍNIMO E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO MACROBEM AMBIENTAL.

O artigo MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL MARANHENSE: VULNERABILIDADES E DESAFIOS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS fora escrito e apresentado por Lais Pacheco Borges, Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis na Universidade Ceuma-MA.

AS RECENTES ALTERAÇÕES DO CÓDIGO PENAL EM CRIMES SEXUAIS (2025) E OS PADRÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO: TENSÕES ENTRE RIGOR PUNITIVO E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS fora escrito e apresentado por Rafael Da Silva Moreira, Gabriel Christovam da Silva e Gustavo Borges Pereira, da Universidade do Estado de Minas Gerais-MG.

O artigo JUSTIÇA NEGOCIAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO fora escrito por Romulo Rhemo Palitot Braga e Jonathan Rocha de Lima, ambos do Centro Universitário de João Pessoa/UNIPE-PB, e apresentado por este último coautor.

Tulio Max Freire Mendes, do Centro Universitário/UniCeub-DF, elaborou e apresentou o artigo intitulado A MORTE SILENCIOSA DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL: QUANDO A JUSTIÇA PUNE POR MEDO DE PARECER TOLERANTE COM O CRIME.

O artigo O DESVALOR DO RESULTADO COMO ROTA PARA SUPERAR A APLICAÇÃO ARBITRÁRIA DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL também fora escrito e apresentado por

Tulio Max Freire Mendes, do Centro Universitário/UniCeub-DF.

O texto intitulado COISAS FEITAS COM PALAVRAS: PERFORMANCE, PRODUÇÃO DE VERDADE E NOVOS APORTESS CRÍTICOS AO TRIBUNAL DO JÚRI COMO DISPOSITIVO DE PODER, escrito por Joana Machado Borlina, Mestra em Direito, e Gabriel Antinolfi Divan fora apresentado pelo último autor, professor do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Passo Fundo-RS.

O trabalho O DIREITO PENAL E O GRITO DA TERRA: UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL NO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO fora escrito em coautoria por Ana Virginia Rodrigues de Souza, Fabiane Pimenta Sampaio e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, do Programa de Pós-graduação em Direito, do Centro Universitário Dom Helder-MG.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro igualmente apresentou o artigo intitulado O DIREITO PENAL COMO ESPETÁCULO: UMA CRÍTICA AO SIMBOLISMO PUNITIVO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, escrito em coautoria com Aretusa Fraga Costa e Edvânia Antunes Da Silva, do Centro Universitário Dom Helder-MG.

Igualmente foram apresentados os artigos

A CEGUEIRA DELIBERADA COMO EVASÃO ÉTICO-JURÍDICA: BASES FILOSÓFICAS PARA A RELEVÂNCIA NA DOGMÁTICA PENAL, de Lauro Sperka Junior e Mateus Eduardo

Siqueira Nunes Bertoncini, representando o Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba/UNICURITIBA-PR,

bem como, de autoria de Fernanda Analu Marcolla e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul/UNIJUI-RS, o texto intitulado O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL À LUZ DA OC Nº 29/2022 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Essa rica coleção de trabalhos está agora disponível em publicação eletrônica e faz parte desse volume, para o qual recomendamos com entusiasmo a leitura. Que os estudos abertos à comunidade acadêmica a partir dessa publicação tragam tanta surpresa, olhar inovador e qualidade como tiveram os presentes textos em sua versão de comunicações presenciais!

Jéssica Pascoal Santos Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP)

Luis Gustavo Gonçalves Ribeiro (Centro Universitário Dom Helder-MG)

Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS)

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

AS RECENTES ALTERAÇÕES DO CÓDIGO PENAL EM CRIMES SEXUAIS (2025) E OS PADRÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO: TENSÕES ENTRE RIGOR PUNITIVO E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

RECENT CHANGES TO THE PENAL CODE ON SEXUAL CRIMES (2025) AND INTERNATIONAL PROTECTION STANDARDS: TENSIONS BETWEEN PUNITIVE RIGOR AND CONSTITUTIONAL GUARANTEES

Rafael Da Silva Moreira¹
Gabriel Christovam da Silva²
Gustavo Borges Pereira³

Resumo

A pesquisa analisou criticamente as alterações promovidas pela Lei nº 15.160/2025 no regime jurídico-penal dos crimes sexuais contra mulheres, avaliando sua compatibilidade com princípios constitucionais e padrões internacionais de proteção aos direitos humanos. Utilizou-se metodologia jurídico-dogmática, histórico-comparativa e empírico-analítica para examinar a evolução normativa desde os "crimes contra os costumes" até a moderna concepção de "dignidade sexual". A investigação evidenciou que a supressão das circunstâncias atenuantes etárias e a vedação à redução de prazos prescricionais para crimes sexuais contra mulheres criaram regime jurídico excepcional, alinhado às diretrizes da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará. Identificaram-se, contudo, tensões significativas com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Constatou-se que a Lei nº 15.160/2025 exemplificou o fenômeno do expansionismo penal na sociedade de riscos, representando resposta legítima às demandas de proteção às mulheres, mas exigindo vigilância interpretativa. Concluiu-se que a eficácia criminológica permanece questão empírica em aberto e que a tutela efetiva demanda políticas públicas abrangentes que transcendam o âmbito puramente punitivo, preservando os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Crimes sexuais, Direito penal constitucional, Garantismo penal, Padrões internacionais de proteção, Expansionismo penal

¹ Docente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) - Unidade Acadêmica de Frutal.

² Discente do sexto período do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) - Unidade Acadêmica de Frutal.

³ Discente do sexto período do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) - Unidade Acadêmica de Frutal.

Abstract/Resumen/Résumé

This research critically analyzed the changes introduced by Law No. 15.160/2025 to the criminal legal framework for sexual crimes against women, assessing their compatibility with constitutional principles and international standards for the protection of human rights. Legal-dogmatic, historical-comparative, and empirical-analytical methodologies were used to examine the normative evolution from "crimes against custom" to the modern concept of "sexual dignity." The investigation demonstrated that the elimination of mitigating circumstances based on age and the prohibition on reducing the statute of limitations for sexual crimes against women created an exceptional legal framework, aligned with the guidelines of CEDAW and the Belém do Pará Convention. However, significant tensions were identified with the principles of individualization of punishment and proportionality. It was found that Law No. 15.160/2025 exemplified the phenomenon of penal expansionism in the risk society, representing a legitimate response to the demands for women's protection, but requiring interpretative vigilance. It was concluded that criminological effectiveness remains an open empirical question and that effective protection requires comprehensive public policies that transcend the purely punitive sphere, preserving the foundations of the democratic rule of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sexual crimes, Constitutional criminal law, Criminal guarantees, International protection standards, Criminal expansionism

1. INTRODUÇÃO

A contemporaneidade jurídico-penal brasileira tem sido marcada por um fenômeno de notável expansão punitiva, particularmente no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, que se materializará através de sucessivas reformas legislativas orientadas por uma racionalidade política-criminal de cunho securitário. Essa tendência expansionista, que encontra seu mais recente marco na promulgação da Lei nº 15.160, de 4 de julho de 2025 (Brasil, 2025), representará um paradigmático exemplo da tensão dialética entre as exigências de proteção efetiva dos direitos das mulheres e os postulados limitadores do poder punitivo estatal, constituindo um campo privilegiado de análise das transformações estruturais do sistema penal na sociedade de riscos.

A referida legislação, ao suprimir as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, inciso I, do Código Penal, bem como a redução dos prazos prescricionais estabelecida no artigo 115 do mesmo diploma legal, especificamente para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, inaugurará uma nova fase na evolução dogmática do direito penal sexual brasileiro. Tal inovação normativa não apenas refletirá uma resposta legislativa às demandas sociais por maior rigor punitivo em face da alarmante estatística de violência sexual no país — que registra um estupro a cada seis minutos, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 — mas também suscitará profundas questões de ordem constitucional e de compatibilidade com os padrões internacionais de proteção aos direitos humanos.

O fenômeno da internacionalização do direito penal, processado através da incorporação de tratados internacionais de direitos humanos e da harmonização de legislações nacionais com standards globais de proteção, conferirá especial relevância à análise das recentes modificações legislativas sob a perspectiva dos instrumentos normativos supranacionais (Piovesan, 2023). A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Brasil, 1996), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Brasil, 2002) e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos constituirão marcos referenciais fundamentais para a aferição da legitimidade e proporcionalidade das medidas adotadas pelo legislador brasileiro.

A presente pesquisa terá como objetivo geral analisar criticamente as alterações promovidas pela Lei nº 15.160/2025 no regime jurídico-penal dos crimes sexuais contra mulheres, avaliando sua compatibilidade com os princípios constitucionais fundamentais e sua conformidade com os padrões internacionais de proteção aos direitos humanos, no contexto da

tensão dialética entre a expansão do direito penal moderno e os postulados limitadores do poder punitivo estatal.

Para o alcance desse objetivo central, a pesquisa se desdobrará em múltiplas dimensões interpretativas que compreenderão o exame pormenorizado das modificações introduzidas nos artigos 65, inciso I, e 115 do Código Penal, identificando suas implicações sistemáticas para a teoria geral da pena e para os institutos da prescrição penal e das circunstâncias atenuantes. Buscar-se-á, adjunto a isso, investigar a evolução legislativa dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro, desde a denominação original de "crimes contra os costumes" até as recentes reformas, identificando as rupturas e continuidades paradigmáticas que caracterizam essa trajetória normativa.

A dimensão comparativa no âmbito interno e internacional da investigação visará comparar o regime jurídico estabelecido pela legislação brasileira com os sistemas normativos de outros ordenamentos jurídicos que adotaram medidas similares de endurecimento penal para crimes sexuais, bem como examinar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o dever estatal de prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. Nessa perspectiva, pretender-se-á avaliar a conformidade das alterações legislativas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, particularmente a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará.

No âmbito da política criminal, a pesquisa objetivará perscrutar os fundamentos criminológicos e vitimológicos que fundamentaram as alterações legislativas, avaliando sua adequação empírica e sua eficácia preventiva, bem como sondar o impacto das medidas adotadas sobre os índices de criminalidade sexual e sobre a percepção social de segurança. Especial atenção será dispensada ao exame das tensões entre as demandas por maior rigor punitivo e os postulados de um direito penal mínimo e subsidiário, questão central para a legitimação do poder punitivo estatal em sociedades democráticas.

A presente inquirição adotará uma abordagem metodológica multidisciplinar, caracterizada pela convergência de métodos jurídico-dogmáticos, histórico-comparativos e empírico-analíticos, com o objetivo de proporcionar uma compreensão integral e sistemática das transformações normativas em análise. A natureza complexa do objeto de estudo — que envolverá dimensões constitucionais, internacionais, criminológicas e de política criminal — exigirá uma metodologia que seja simultaneamente rigorosa do ponto de vista científico e adequada à especificidade do conhecimento jurídico.

O método jurídico-dogmático constituirá o eixo central da investigação, operacionalizado através da análise sistemática dos textos normativos, da interpretação

teleológica das disposições legais e da construção de categorias conceituais adequadas à compreensão dos fenômenos jurídicos estudados (Ferraz Junior, 2019). Proceder-se-á ao exame pormenorizado das alterações promovidas pela Lei nº 15.160/2025, através da técnica de análise textual comparativa entre as redações anteriores e posteriores dos dispositivos modificados, identificando as implicações sistemáticas das mudanças para a coerência interna do Código Penal. Aplicar-se-ão os métodos clássicos de interpretação constitucional — literal, lógico-sistemático, histórico-evolutivo e teleológico — para aferir a compatibilidade das alterações legislativas com os princípios e normas constitucionais, utilizando-se como referencial teórico a doutrina constitucional contemporânea e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O método histórico-comparativo será empregado para contextualizar as alterações legislativas brasileiras no âmbito mais amplo da evolução do direito penal sexual e da internacionalização dos direitos humanos (David; Jauffret-Spinosi, 2020). Investigar-se-á a evolução histórica da tutela penal dos crimes sexuais no direito brasileiro, desde o Código Penal de 1890 até as reformas contemporâneas, identificando as rupturas paradigmáticas e as permanências estruturais, com particular atenção às transformações conceituais operadas pelas Leis nº 12.015/2009 (Brasil, 2009) e nº 13.718/2018 (Brasil, 2018). Realizar-se-á estudo comparativo com ordenamentos jurídicos selecionados que tenham adotado medidas similares de endurecimento penal para crimes sexuais, utilizando-se a técnica de análise funcional comparativa para identificar semelhanças, diferenças e tendências convergentes.

A dimensão empírica da pesquisa será operacionalizada através da análise de dados estatísticos oficiais, jurisprudência dos tribunais superiores e documentos de organismos internacionais de direitos humanos. Proceder-se-á ao levantamento e análise sistemática da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça estaduais sobre a aplicação das normas relativas a crimes sexuais, utilizando-se técnicas de análise de conteúdo para identificar tendências interpretativas e eventuais divergências. Examinar-se-ão os documentos produzidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos, CEDAW e outros organismos internacionais relevantes, com o objetivo de identificar os padrões internacionais de proteção e suas implicações para a legislação doméstica.

O marco teórico da investigação será estruturado a partir da convergência entre a teoria constitucional dos direitos fundamentais, particularmente as contribuições de Robert Alexy sobre direitos fundamentais como princípios e a teoria da proporcionalidade (Alexy, 2022), a teoria crítica do direito penal, com ênfase nas análises de Alessandro Baratta, Luigi Ferrajoli e Zaffaroni sobre a expansão do direito penal e seus limites constitucionais (Ferrajoli, 2020), e a

teoria da sociedade de riscos, conforme desenvolvida por Ulrich Beck e adaptada à realidade jurídica por autores como Jesús-María Silva Sánchez (Silva Sánchez, 2021).

A relevância desta investigação justifica-se pela urgência e atualidade do tema no cenário jurídico-penal brasileiro contemporâneo. A promulgação da Lei nº 15.160/2025 ocorre em contexto de crescente mobilização social e institucional para o enfrentamento da violência de gênero, demandando análise rigorosa que transcenda os discursos meramente retóricos ou punitivistas.

A pesquisa se mostra necessária, ainda, diante da escassez de estudos que examinem criticamente as recentes reformas sob a perspectiva conjugada dos princípios constitucionais, dos padrões internacionais de direitos humanos e da eficácia criminológica das medidas adotadas.

Deste modo, a investigação contribuirá para o debate acadêmico e forense sobre os limites do direito penal em sociedades democráticas, oferecendo subsídios teóricos e empíricos para a adequada aplicação das novas disposições normativas de modo a equilibrar a proteção efetiva das vítimas com a preservação das garantias fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DOS CRIMES SEXUAIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: DAS RAÍZES PATRIARCAIS AOS PARADIGMAS CONTEMPORÂNEOS DE PROTEÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que para uma efetiva compreensão dos avanços promovidos pela Lei nº 15.160/2025, faz-se necessário uma análise retrospectiva da evolução histórica da tutela penal dos crimes sexuais no ordenamento brasileiro. Nesse sentido, averigua-se que as evoluções normativas ocorriam ao passo que mudanças socioculturais e consequentemente, o entendimento dos direitos das mulheres se consolidavam no corpo social. Posto isto, nota-se que a evolução histórico-normativa deve ser esmiuçada a partir de duas óticas, sendo a primeira nos moldes da cultura patriarcal consolidada na redação original do Código de 1940 até meados de 2005 e a segunda, na perspectiva da conquista de direitos pelas mulheres e as alterações do Código Penal trazidas pelas Leis nº 11.106/2005 e nº 12.015/2009.

No que tange ao primeiro momento supramencionado, é evidente a clara e expressa influência da cultura patriarcal nas disposições pátrias do ordenamento jurídico. Sendo assim, consoante definição trazida pela doutrinadora Soraya da Rosa Mendes (2014)), o patriarcado caracteriza-se como um sistema estrutural no qual se estabelece e se perpetua a dominação

masculina, tanto no âmbito doméstico quanto nas esferas públicas da sociedade. Esse modelo de organização social reserva aos homens posições de autoridade nas principais instituições sociais, simultaneamente restringindo o acesso feminino a esses espaços de poder. Trata-se, em essência, de um processo histórico mediante o qual os homens assumiram o controle sobre as mulheres, transformando diferenças de ordem biológica em fundamentos para hierarquias de natureza política e econômica.

Por conseguinte, observa-se que o Código Penal de 1940 herda os valores patriarcais advindos do antigo Código de 1890 e mantém a tutela dos crimes contra os costumes. Essa categoria jurídica refletia uma concepção segundo a qual o direito penal deveria proteger não propriamente a liberdade e a dignidade sexual dos indivíduos, mas sim o conjunto de comportamentos sexuais considerados aceitáveis segundo os padrões morais predominantes na sociedade.

Tratava-se, em essência, de tutelar práticas sexuais conformadas às expectativas de conveniência social e aos mecanismos de disciplinamento das condutas íntimas, revelando uma perspectiva claramente moralizante da função punitiva. Sob essa ótica, a legislação penal não visava resguardar direitos subjetivos das vítimas, mas antes preservar o padrão mínimo de moralidade sexual que a experiência social da época considerava indispensável para a manutenção da ordem estabelecida (Hungria, 1959). Essa compreensão evidencia o quanto a tutela penal dos crimes sexuais estava impregnada por valores conservadores e patriarcais, que subordinavam a proteção individual aos interesses de controle social sobre a sexualidade.

Posteriormente, com a evolução sociocultural, notou-se uma inconformidade com a tutela do bem “costumes” e passou a ser alvo de críticas constantes, haja vista a impossibilidade de manter tutelado pelo Código Penal uma moral, atribuída ao sistema patriarcal. Assim, houve a primeira iniciativa de mudança do cenário supracitado, com o advento da Lei nº 11.106/2005, a qual foi responsável pela retirada do termo “mulher honesta” do ordenamento, tendo em vista que anteriormente somente as mulheres denominadas honestas, ou seja, virgens ou casadas, faziam jus a tutela penal. Ato contínuo, com a vigência da lei 15.015/2009 foi que ocorreu uma mudança paradigmática, de modo que houve a mudança do bem jurídico tutelado, o qual passou a ser “a Dignidade Sexual”.

Andrade (2018) salienta a importância do rompimento com o ideal patriarcal ao analisar as transformações legislativas operadas no tratamento penal dos crimes sexuais. Segundo o autor, as alterações normativas que substituíram a tutela dos "costumes" pela proteção da "dignidade sexual" representaram avanço fundamental na construção da subjetividade jurídica das mulheres vítimas de violência sexual. Essa mudança paradigmática

permitiu o reconhecimento de que o estupro constitui ofensa direta à integridade e à dignidade da pessoa violentada, e não mera transgressão a padrões morais abstratos ou à moralidade pública. Dessa forma, a legislação passou a conceber a violência sexual como agressão concreta perpetrada contra um ser humano real, com sua corporeidade e subjetividade, sendo as mulheres as principais vítimas desse tipo de crime. Tal ressignificação jurídica representou, portanto, o reconhecimento da condição de sujeito de direitos às mulheres sobrevidentes de violência sexual, superando a lógica que as reduzia a objetos de tutela moral coletiva

Somado a isto, é notório a alteração trazida pela Lei nº 13.718/2018, a qual alterou a ação penal em crimes contra a dignidade sexual que passaram a ser processados mediante Ação Penal Pública Incondicionada, ou seja, independe da representação da vítima.

Nestes termos acrescenta o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2025) ao analisar as transformações processuais introduzidas pela reforma legislativa de 2009. O autor destaca que o regime de ação penal aplicável aos crimes contra a dignidade sexual sofreu alteração substancial com o advento da Lei nº 12.015/2009. Anteriormente a essa reforma, vigorava como regra geral a ação penal privada para tais delitos, cabendo à vítima a iniciativa de promover a persecução penal, ressalvada apenas a hipótese contemplada na Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal, que estabelecia a natureza pública incondicionada da ação penal nos casos de estupro praticado mediante violência física. Com a nova legislação, operou-se inversão dessa lógica processual, passando a predominar a ação penal pública incondicionada para os crimes sexuais, o que confere ao Ministério Público a titularidade e o dever de promover a persecução criminal independentemente da manifestação de vontade da vítima. Essa modificação representa avanço significativo na tutela estatal desses crimes, reconhecendo que a violência sexual transcende o interesse privado e constitui ofensa de relevância pública que demanda atuação ministerial obrigatória.

Portanto, fica evidente a evolução significativa quanto à concepção dos crimes sexuais e o resguardo dos direitos das mulheres, os quais a duras custas foram conquistados e incluídos junto à legislação. Consoante a isto, nota-se o gradual rompimento com as matrizes patriarciais e a atribuição da devida proteção frente a violência de gênero contra mulher.

3. ANÁLISE DOGMÁTICO-SISTEMÁTICA DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 15.160/2025: IMPLICAÇÕES PARA A TEORIA GERAL DA PENA E DA PRESCRIÇÃO

Tem-se como notório que as alterações introduzidas pela Lei nº 15.160/2025, a qual modifica diretamente os artigos 65, inciso I e 115 do Código Penal. Sob essa perspectiva, insta ressaltar, que os artigos supramencionados faziam menção a atenuantes genéricas na aplicação da pena, bem como atuavam como redutoras do prazo prescricional. Sendo assim, fica evidente o intuito do legislador de promover tratamento diferenciado nos crimes que envolvam violência sexual contra mulher.

Nesse diapasão, cabe mencionar que o artigo 65, I do Código Penal dispõe acerca das atenuantes genéricas dentro da Teoria Geral da Pena. Nesse sentido, observa-se o intuito inicial do legislador de promover um tratamento diferencial na aplicação da pena para indivíduos com idade entre 18 e 21 anos e também aos idosos, ou seja, com mais de 70 anos.

Assim, dispõe o ilustre doutrinador Cesar Roberto Bitencourt (2025) ao examinar os fundamentos das circunstâncias atenuantes etárias previstas no ordenamento penal brasileiro. O autor explica que o legislador estabeleceu tratamento atenuado para agentes que se encontram na faixa etária entre dezoito e vinte e um anos ao tempo do fato delituoso, fundamentando-se no reconhecimento de que tais indivíduos ainda não alcançaram plena maturidade psicológica e emocional, o que justificaria resposta penal diferenciada e mais branda.

Não obstante esse reconhecimento normativo, Bitencourt aponta contradição no sistema penal brasileiro, observando que a fase de execução da pena não concretiza adequadamente essa individualização protetiva, uma vez que os jovens adultos permanecem inseridos no sistema carcerário comum, sem receber o tratamento especializado que a *ratio legis* da atenuante pressupõe. Em relação aos agentes idosos, o doutrinador esclarece que aqueles com idade superior a setenta anos na data da sentença também são beneficiados pela mesma atenuante genérica, justificada tanto pela presunção de menor periculosidade associada à idade avançada quanto por considerações de natureza humanitária, que reconhecem a vulnerabilidade dessa população e a necessidade de tratamento penal mais compassivo.

Ainda, averigua-se em primeiro plano a preocupação do legislador em conter a pretensão punitiva do Estado no tocante à prescrição ao reduzir pela metade os prazos prescpcionais cujos autores se encaixam tanto na menoridade relativa quanto na senilidade. Posto isto, nota-se que o Código Penal concede tratamento mais brando àqueles que são menores de 21 anos à época do crime ou maiores de 70 à época da sentença (art. 115, CP). Em qualquer caso – pretensão punitiva ou executória –, os lapsos prescpcionais são reduzidos da metade. (Nucci, 2025)

Entretanto, com o advento da Lei nº 15.160/2025, o legislador ao reconhecer a necessidade de tratamento diferenciado nos crimes que envolvam violência sexual contra

mulher, faz a alteração dos artigos supracitados do Código Penal, de modo a excluir tanto a aplicação das condições genéricas de atenuantes, quanto a redução do prazo prescricional. Logo, o agente que pratique crime com violência sexual contra mulher, ainda que se enquadre na menoridade relativa ou senilidade, este não contará com a atenuante genérica na dosimetria da pena e também não terá o prazo prescricional reduzido pela metade. Sob essa ótica, destaca-se a seguir as alterações dos artigos 65, inciso I e 115 do Código Penal:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher;

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher. (Brasil, 1940).

Em suma, é notório o reconhecimento da necessidade de tratamento distinto nos crimes envolvendo violência de gênero. Por isso, observa-se as fundamentais alterações introduzidas pela Lei nº 15.160/2025, haja vista que esta ao impossibilitar a aplicação de condições benéficas ao autor de crimes com violência sexual contra mulher possibilita uma efetiva punição e corrobora para o fim de qualquer impunidade frente a crimes deste teor.

4. PADRÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES: OBRIGAÇÕES ESTATAIS E DIRETRIZES NORMATIVAS

No que tange aos padrões internacionais de proteção aos direitos das mulheres, é notório a convergência das alterações legislativas brasileiras a fim de uniformizar a tutela de proteção dos direitos supracitados nacionais aos moldes internacionais. Ainda, ressalta-se a importância da análise da conformidade das leis nacionais com o modelo internacional, pois o Brasil se comprometeu mediante a ratificação de tratados internacionais e efetiva participação no sistema Interamericano de Direitos Humanos a combater e erradicar as formas de violências contra a mulher.

Nesse diapasão, cabe mencionar acerca da ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) pelo Estado brasileiro, a qual foi feita em 1984, de modo que desde então passa a ter força de lei no Estado Nacional. Posto isto, destaca-se que o artigo 2º da CEDAW vincula os Estados signatários a se

comprometerem a condenar toda e qualquer forma de discriminação de gênero e consequentemente, adotar medidas de caráter legislativo ou outro com o fito de corroborar para a igualdade de gênero. Como evidenciado a seguir:

Artigo 2º Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio; b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; 3 c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

A partir disso, o Comitê da CEDAW tem enfatizado repetidamente sobre a necessidade dos países signatários adotarem medidas especiais para acelerar o patamar de igualdade de fato entre homens e mulheres, especialmente em áreas onde persistem as desigualdades estruturais significativas. Nesse sentido, destaca-se a Recomendação Geral nº 35 do Comitê da CEDAW, que atualiza a Recomendação Geral nº 19 sobre violência baseada em gênero contra as mulheres, estabelece parâmetros específicos para a atuação estatal em matéria de violência sexual (Ertürk, 2020).

Somado a isto, insta ressaltar a promulgação, em 1994, da Convenção de Belém do Pará, a qual propõe o dever de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Neste contexto, cabe mencionar o artigo 7º, alínea “c” da Convenção, o qual vincula os Estados-parte a incluir em seu ordenamento interno normas civis, penais e administrativas que sejam necessários para erradicar a violência contra mulher, como depreende-se do excerto exposto adiante:

Artigo 7.

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

[...]

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis (Brasil, 1994).

Logo, fica evidente, com a interpretação do artigo supramencionado, o dever dos Estados de adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, incluindo a modificação de práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou tolerância da violência contra a mulher. (Garcia-Muñoz, 2019)

Em assim sendo, constata-se que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem desenvolvido parâmetros específicos sobre o dever de diligência devida em casos de violência contra as mulheres (Contreras, 2020). A título de exemplo, destaca-se o paradigmático caso “González e outras (“Campo Algodoiro”) vs. México”, o qual estabeleceu que o Estado tem o dever de investigar com perspectiva de gênero os casos de violência contra as mulheres, reconhecendo que essa violência se baseou em seu gênero.

5. SOCIEDADE DE RISCOS E EXPANSÃO DO DIREITO PENAL: IMPLICAÇÕES TEÓRICAS DAS REFORMAS LEGISLATIVAS

A contemporaneidade caracteriza-se como uma época marcada pela incerteza, na qual o avanço tecnológico, a globalização e a intensificação das relações sociais trouxeram inúmeros benefícios, mas também multiplicaram situações de vulnerabilidade e de insegurança. É nesse cenário que surge a ideia de sociedade de riscos, desenvolvida por Ulrich Beck, para descrever um mundo em que os perigos não são mais locais ou previsíveis, mas globais e, muitas vezes, invisíveis.

Essas novas ameaças, envolvendo crimes ambientais, terrorismo, corrupção em larga escala e ataques cibernéticos, por exemplo, desafiam os instrumentos tradicionais do Estado para a aplicação da Justiça. E é justamente nesse ponto que o Direito Penal ganha destaque, pois a ele se atribui o papel de conter riscos e oferecer respostas rápidas a problemas que afetam toda a coletividade.

Ocorre que essa expansão do Direito Penal não é isenta de tensões. Se, por um lado, a sociedade demanda mais proteção, por outro, há o risco de banalização da punição e enfraquecimento das garantias constitucionais. Nesse contexto, analisar as reformas legislativas recentes é essencial para compreender até que ponto estamos diante de um reforço legítimo da tutela penal ou de um avanço preocupante do poder punitivo estatal.

Nesse contexto, a opinião pública, a mídia, e movimentos sociais mostram a persistente e alta incidência dos crimes de estupros e outras formas de violência sexual contra mulheres no Brasil, o que cria forte demanda por leis mais rigorosas. A Lei 15.160/2025 nasceu

nesse ambiente, tornando-se uma tentativa legislativa de reagir a esse tipo de crime com maior severidade, restringindo algumas proteções que antes mitigavam a pena ou a prescrição com base na idade do agressor.

A Lei nº 15.160/2025 modifica dois dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940). O primeiro deles é o artigo 65 que dispõe sobre as circunstâncias atenuantes à menores 21 anos ou maior de 70 anos, levando em conta imaturidade ou maior fragilidade. Com a nova lei, essa atenuante não se aplica se o crime envolver violência sexual contra a mulher. Já o segundo trata-se do artigo 115, cujo trata da redução dos prazos prespcionais aos agentes que eram menores de vinte e um anos na data do delito ou maiores de setenta anos na data da sentença, mas não se aplicando nos casos de crimes de violência sexual contra mulher, e que tais reformas contribuem de forma significativa não abrindo um precedente para as condutas perante a sociedade.

Com base nessas mudanças legais, pode-se identificar impactos que dialogam diretamente com as teorias do expansionismo penal e do garantismo, sendo a Redefinição dos benefícios especiais pelo critério etário, que antes da lei, a idade do agente (menor de 21 ou maior de 70) funcionava como indicativo de menor periculosidade ou maior vulnerabilidade, justificando atenuantes e redução da prescrição. A reforma retira esse benefício quando se trata de violência sexual contra mulher, sinalizando que a gravidade do crime ou seu impacto sobre a vítima sobrepõe essa consideração etária.

Considerando ainda, o outro impacto a maior rigidez punitiva em crimes sexuais contra mulheres, de forma que a lei intensifica o tratamento penal para este tipo de crime, retirando mecanismos que poderiam reduzir a punibilidade (atenuantes) ou acelerar prescrição. Isso expressa uma tendência de endurecimento, resposta normativa firme a uma das formas de violência mais denunciadas na sociedade brasileira.

Há uma reflexão a se considerar, sobre o afastamento da lógica de mitigação automática com a lógica de resposta proporcional ao crime, por conseguinte, a mitigação automática baseada apenas na idade passa a ter uma limitação clara e rígida, que ela não será aplicada se o crime for de violência sexual contra mulher, implicando uma valorização do dano social e da gravidade do crime por sobre situações que poderiam levar à mitigação.

Indubitavelmente, há potenciais tensões com garantias constitucionais, dentre elas o princípio da legalidade, de modo que não há dúvida de que a lei é clara ao estabelecer as novas regras, porém, surge o questionamento comum de se não há risco de tratamento desigual, ou de que certas situações etárias — embora a legislação seja expressa — podem gerar disputas quanto à aplicação prática, quanto aos limites de quem se enquadra.

Somado ao princípio da isonomia, que restringir atenuantes para crimes sexuais contra mulher pode ser visto como distinção legal entre autores dependendo da vítima, o que abre debates sobre igualdade de tratamento e proteção das vítimas, conforme garantido no artigo 5º da CF/88, que todos são iguais perante a lei, isto é, sem distinção de qualquer forma ou natureza.

A Lei nº 15.160/2025 também possui forte característica, pois demonstra ao público que o Estado responde às demandas de proteção das mulheres, especialmente diante das estatísticas sobre estupros e violência de gênero. Essa função pode trazer efeitos positivos em reafirmar valores, conscientizar, garantir a punibilidade, em consequência pode também gerar expectativas elevadas de eficácia prática. Forma que, se insere no endurecimento penal promovido pelas reformas recentes representando um claro exemplo de expansionismo penal, no sentido de ampliar o alcance punitivo e reduzir mitigações legais mesmo para grupos etários que tradicionalmente gozavam de certos benefícios legais.

O garantismo, por sua vez, exige que esse tipo de reforma observe os seguintes aspectos como a proteção das vítimas e a gravidade do crime, sem descuidar da justiça no tratamento do agente; a manutenção de princípios como isonomia, culpabilidade, legalidade, proporcionalidade e dignidade humana; o respeito à irretroatividade em matéria penal, em que a nova lei não pode prejudicar agentes por fatos anteriores; A clareza normativa, para evitar injustiças em casos de aplicação da lei a autores muito jovens ou muito idosos cujas circunstâncias específicas poderiam justificar mitigação.

Essa reforma representa uma resposta juridicamente fundamentada e socialmente sensível. No entanto, seus efeitos concretos dependerão de como o sistema judiciário aplicará a novação legal, especialmente nos casos limítrofes, e de como se equilibrará a necessidade de proteção com os direitos fundamentais do agente.

O desafio permanece, sendo necessário assegurar que o Direito Penal continue sendo *ultima ratio* — usado quando realmente necessário — e que reformas como esta não se transformem apenas em armas simbólicas ou punitivistas sem resultados sociais proporcionais. A Lei nº 15.160/2025 oferece uma oportunidade de refletir se estamos avançando em estabilidade, segurança e justiça ao mesmo tempo — ou sacrificando garantias em nome de uma punição que parece justa, mas que precisa ser medida com muita cautela, para que não prejudique sua eficácia.

Em síntese, a Lei nº 15.160/2025 materializa a tensão entre a expansão do direito penal na sociedade de riscos e os limites garantistas constitucionais. Se a reforma representa resposta legítima às demandas por maior proteção às mulheres vítimas de violência sexual, alinhando-se aos compromissos internacionais do Brasil, também exige vigilância interpretativa para não

configurar ruptura com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. O desafio imposto ao sistema de justiça criminal é operacionalizar essas modificações preservando tanto a tutela efetiva das vítimas quanto a individualização da pena e a proporcionalidade, evitando que o endurecimento punitivo se converta em simbolismo legislativo desprovido de eficácia preventiva real. Somente mediante abordagem equilibrada — que conjugue rigor na persecução penal, políticas públicas de prevenção e respeito às garantias fundamentais — será possível construir modelo de tutela penal simultaneamente efetivo na proteção das mulheres e compatível com os postulados limitadores do poder punitivo estatal.

6. O ESTATUTO DE ROMA, A TIPIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIMES SEXUAIS E OS REFLEXOS DA LEI N° 15.160/2025

A institucionalização da repressão a crimes sexuais no plano internacional constituiu um avanço paradigmático do direito penal internacional: o Estatuto de Roma, adotado em 1998, não apenas inseriu as formas graves de violência sexual no catálogo de crimes contra a humanidade (art. 7) e crimes de guerra (art. 8), como também formulou uma linguagem ampla capaz de abarcar condutas até então marginalizadas pelo direito penal clássico.

Essa redação tem duas consequências normativas imediatas. Primeiro, afirma que a violência sexual pode não ser mero “efeito colateral” de conflitos ou de regimes repressivos, mas um modo deliberado de ataque a populações, capaz de sustentar responsabilidade penal internacional. Segundo, a enumeração abre espaço para uma interpretação dinâmica — a expressão final, “*any other form of sexual violence of comparable gravity*”, autoriza que novas modalidades como formas sistêmicas ou tecnologicamente mediadas, sejam enquadradas no rol, desde que demonstrem gravidade comparável. Esse lastro interpretativo será útil ao avaliar legislações nacionais que busquem responder a novas configurações de violência sexual.

No plano jurisprudencial do Tribunal Penal Internacional, decisões recentes confirmaram o papel central da responsabilização por violência sexual. No caso Ntaganda, por exemplo, o Tribunal reconheceu, na condenação, a prática de crimes de guerra e crimes contra a humanidade que incluem “*rape*” e “*sexual slavery*”, e vinculou essas práticas ao padrão sistêmico de violência no conflito em Ituri — o que evidenciou tanto a gravidade do ato quanto a necessidade de medidas reparatórias específicas, como o reconhecimento de direito a reparações às vítimas de violência sexual.

Frente a esse quadro internacional, a Lei nº 15.160/2025, ao retirar a incidência automática de certas atenuantes etárias e a redução do prazo prescricional para crimes de violência sexual contra a mulher, pode ser lida em duas chaves complementares. A primeira é normativa e simbólica, quando o legislador decidiu que, em matéria de violência sexual contra a mulher, o critério etário do agente (menor de 21 anos ou maior de 70) não pode, automaticamente, atenuar responsabilidade ou abreviar prescrição. A segunda é política-criminal, tratando-se de um endurecimento seletivo que busca priorizar a tutela da vítima e o reconhecimento da gravidade social desses crimes, na linha do que o Estatuto de Roma e a prática do TPI têm enfatizado sobre a natureza sistêmica e lesiva da violência sexual.

No entanto, essa aproximação entre padrão internacional e reforma nacional enseja questões críticas de dogmática e de garantismo. Do ponto de vista garantista (Ferrajoli, 2002), a retirada de benefícios processuais e atenuantes exige justificativa proporcional e razoável, o princípio da culpabilidade impõe que se mantenha a individualização da pena, inclusive considerando circunstâncias pessoais que, em determinados casos, possam atenuar responsabilidade sem reduzir a tutela à vítima.

Por outro lado, a lógica internacional que vê a violência sexual como ataque à dignidade humana e à ordem social (princípios sublinhados pelo Estatuto) legitima medidas legislativas que impeçam a banalização da impunidade e preservem a centralidade da reparação e da prevenção. A tensão, portanto, não é nova, mas é uma tensão entre pretensões universalizadoras de proteção e limites garantistas que protegem o indivíduo. (Ferrajoli, 2002)

A jurisprudência do TPI oferece orientações práticas para o equilíbrio entre essas duas dimensões. Ao condenar Ntaganda por “*rapes*” e “*sexual slavery*”, as câmaras enfatizaram a necessidade de evidência sobre o padrão e a intenção e dedicaram atenção às reparações — mostrando que a repressão penal deve caminhar simultaneamente com a tutela da vítima. Essas lições internacionais sugerem que a Lei nº 15.160/2025, para ser efetiva e legítima, precisa ser operacionalizada com medidas processuais que garantam investigação adequada, proteção à prova e mecanismos de assistência às vítimas.

Nas interseções entre direito internacional e direito interno emerge um desafio prático, sendo: como incorporar o imperativo de proteção sem abrir mão de soluções legislativas que possam redundar em retrocessos garantistas?

A resposta exige três visões de política pública e interpretação jurídica, sendo a primeira garantir instrumentos processuais robustos como capacitação forense, assistência à vítima, e proteção de testemunhas; a segunda em promover critérios de individualização da pena em fases de dosimetria — de modo que a retirada automática de atenuantes não signifique

cegueira às circunstâncias pessoais relevantes, mas que não implique a impunidade; e a terceira, em assegurar compatibilidade com princípios constitucionais, sobretudo no que toca à irretroatividade da lei penal mais gravosa e ao princípio da isonomia.

Assim, a Lei nº 15.160/2025 pode ser vista como um passo normativo coerente com padrões internacionais de gravidade e responsabilização, desde que implementada dentro de um quadro que preserve o núcleo das garantias penais e garanta justiça substantiva às vítimas.

7. CONCLUSÃO

A presente investigação dedicou-se à análise crítica das alterações promovidas pela Lei nº 15.160/2025 no regime jurídico-penal dos crimes sexuais contra mulheres, examinando sua compatibilidade com os princípios constitucionais fundamentais e sua conformidade com os padrões internacionais de proteção aos direitos humanos, no contexto da tensão dialética entre a expansão do direito penal moderno e os postulados limitadores do poder punitivo estatal.

As modificações normativas estudadas representaram marco significativo na evolução do direito penal brasileiro, refletindo a crescente influência dos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres e a emergência de novas concepções sobre a função do direito penal na sociedade contemporânea. Essas alterações inseriram-se no contexto mais amplo da sociedade de riscos e da expansão do direito penal moderno, suscitando tensões fundamentais entre a necessidade de proteção efetiva e a preservação das garantias constitucionais.

A análise histórico-normativa desenvolvida no segundo capítulo evidenciou que a evolução legislativa dos crimes sexuais no Brasil caracterizou-se por gradual ruptura com as matrizes patriarciais que marcaram o Código Penal de 1940. A transição da tutela dos "crimes contra os costumes" para a proteção da "dignidade sexual", operada especialmente pelas Leis nº 11.106/2005 e nº 12.015/2009, representou mudança paradigmática fundamental, deslocando o foco da moralidade pública abstrata para a proteção concreta da integridade e autonomia sexual das vítimas. A Lei nº 15.160/2025 inscreveu-se nessa trajetória evolutiva, buscando aprofundar a tutela penal às mulheres vítimas de violência sexual.

O exame dogmático-sistemático realizado no terceiro capítulo demonstrou que as alterações introduzidas nos artigos 65, inciso I, e 115 do Código Penal criaram regime jurídico excepcional para os crimes de violência sexual contra mulheres. A supressão das circunstâncias atenuantes etárias e a vedação à redução dos prazos prescricionais para esses delitos sinalizaram

opção legislativa por tratamento mais rigoroso, fundamentada no reconhecimento da gravidade social dessas condutas. Todavia, a pesquisa identificou tensões significativas com princípios basilares da teoria geral da pena, particularmente quanto à individualização da pena e à proporcionalidade, suscitando questionamentos sobre a coerência sistemática do ordenamento penal.

A análise dos padrões internacionais de proteção, desenvolvida no quarto capítulo, revelou que as alterações legislativas brasileiras alinharam-se substancialmente com as diretrizes estabelecidas pela CEDAW e pela Convenção de Belém do Pará, bem como com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o dever estatal de diligência devida em casos de violência de gênero. A conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro constituiu argumento relevante para a legitimação das medidas adotadas, embora a pesquisa tenha demonstrado que essa conformidade não foi suficiente para afastar completamente os questionamentos de ordem constitucional, particularmente quanto aos limites do poder punitivo estatal e à proporcionalidade das sanções.

O quinto capítulo, ao examinar as implicações teóricas das reformas legislativas no contexto da sociedade de riscos e da expansão do direito penal, constatou que a Lei nº 15.160/2025 exemplificou claramente o fenômeno do expansionismo penal contemporâneo. A pesquisa identificou que, se por um lado a reforma representou resposta legislativa legítima às demandas sociais por maior proteção às mulheres, por outro suscitou preocupações quanto à potencial banalização do direito penal e ao enfraquecimento de garantias constitucionais fundamentais. Verificou-se que o desafio central residiu em operacionalizar as modificações normativas de modo a preservar simultaneamente a tutela efetiva das vítimas e a individualização da pena, evitando que o endurecimento punitivo se convertesse em mero simbolismo legislativo desprovido de eficácia preventiva real.

A análise do Estatuto de Roma e da tipificação internacional de crimes sexuais, desenvolvida no sexto capítulo, demonstrou que a legislação brasileira convergiu com os padrões estabelecidos pelo direito penal internacional quanto ao reconhecimento da gravidade da violência sexual. A jurisprudência do Tribunal Penal Internacional, particularmente no caso Ntaganda, ofereceu parâmetros relevantes para a compreensão da violência sexual como ataque sistemático à dignidade humana. Contudo, a pesquisa identificou que a aproximação entre padrões internacionais e reforma nacional ensejou questões críticas de dogmática garantista, exigindo vigilância interpretativa para preservar o núcleo das garantias penais constitucionalmente asseguradas.

A eficácia criminológica das alterações permaneceu como questão empírica em aberto ao término da investigação, dependente de investigações longitudinais futuras que permitam avaliar concretamente o impacto das modificações sobre os índices de criminalidade sexual e sobre a efetividade do sistema de justiça criminal. A literatura especializada consultada sugeriu cautela em relação às expectativas sobre a eficácia preventiva do endurecimento de penas, particularmente em crimes de natureza sexual, que frequentemente decorrem de dinâmicas complexas não susceptíveis de prevenção mediante mera dissuasão penal.

A experiência comparada com outros ordenamentos jurídicos que adotaram medidas similares evidenciou a necessidade imperativa de complementar as reformas legislativas com políticas públicas abrangentes de prevenção, atendimento às vítimas e transformação cultural. As abordagens mais promissoras identificadas foram aquelas que reconheceram a natureza multifacetada da violência sexual e desenvolveram respostas integradas que transcendem o âmbito puramente punitivo.

Concluiu-se, portanto, que a Lei nº 15.160/2025, embora tenha representado avanço normativo importante no reconhecimento da gravidade da violência sexual contra mulheres e na conformidade com padrões internacionais de proteção, exigirá interpretação e aplicação jurisprudencial criteriosa para que seus objetivos protetivos sejam efetivamente alcançados sem comprometimento dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. O equilíbrio entre rigor punitivo e garantias constitucionais revelou-se não apenas desejável, mas essencial para a legitimidade e eficácia do sistema penal em sociedades democráticas.

A pesquisa demonstrou, em definitivo, que a tutela efetiva dos direitos das mulheres vítimas de violência sexual demanda abordagem integral que articule reforma legislativa, transformação cultural, fortalecimento institucional e implementação de políticas públicas abrangentes, reconhecendo que o direito penal, embora instrumento relevante, constitui apenas uma dimensão de enfrentamento necessariamente multifacetado de problema estrutural de natureza social, cultural e política.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. “**Ela não mereceu ser estuprada**”: a cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais. Orientadora: Ana Cláudia Bastos de Pinho. 2018. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida**. São Paulo: Edições 70, 2020. Disponível em: https://www.cimentoitambe.com.br/wp-content/uploads/2020/11/sociedade_de_risco.pdf. Acesso em 17 de set. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal-Parte Geral-Volume 1 - 31ª Edição** 2025. 31. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.772. ISBN 9788553627592.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Diário Oficial da União: Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984**. Diário Oficial da União: Brasília, 3 set. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. **Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, 28 mar. 2005. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em : 17 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores**. Diário Oficial da União: Brasília, 7 ago. 2009. Disponível

em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em : 17 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Punitivas).** Diário Oficial da União: Brasília, 24 set. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm>. Acesso em : 17 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.160, de 3 de Julho de 2025. **Modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.** Diário Oficial da União: Brasília, 3 jul. 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15160.htm>. Acesso em: 17 set. 2025.

ERTÜRK, Yakin. **Violence against women: its causes and consequences.** Geneva: UN Women, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** Tradução de Ana Paula Zomer et al. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris: teoria do direito e da democracia.** 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

GARCIA-MUÑOZ, Soledad. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos y la violencia contra las mujeres.** 2. ed. Santiago: CEPAL, 2019.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **O Promotor v. Bosco Ntaganda.** Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/victims/ntaganda-case>>. Acesso em: 17 set. 2025.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – Volume Único.** 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas.** São Paulo. Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.3 - 9ª Edição 2025.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.69. ISBN 9788530996840. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996840/>. Acesso em: 16 set. 2025.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** Tradução de Luiz Flávio Gomes. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.